



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013571-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO VERRONE, é agravada VANESSA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2013571-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível Central)

Agravante: Bruno Verrone

Agravada: Vanessa Lemos

Juiz: Rodrigo Ramos

Voto nº 36.729

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que apurou meação à agravada em liquidação de sentença. 2.- O agravante alega erro nos cálculos apresentados pelo perito e requer a subtração de valor recebido por herança dos cálculos de liquidação. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento do recurso, considerando indicativo de prevenção da C. 8ª Câmara de Direito Privado, conforme art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. 4.- A prevenção visa evitar decisões conflitantes sobre o mesmo contexto fático ou relação jurídica. 5.- A C. 8ª Câmara de Direito Privado já havia julgado a causa principal, relacionada à precedente ação de reconhecimento de dissolução de união estável, justificando a prevenção para conhecimento do presente recurso tirado de incidente decorrente da causa principal. Redistribuição para a C. 8ª Câmara de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 460/464 que, em liquidação de sentença, apurou meação de R\$ 373.470,59 à agravada.

Sustenta o agravante, nas razões recursais, que houve apresentação de cálculos equivocados pelo perito. Alega que não houve correta apreciação dos documentos por ele apresentados relativos ao inventário de Aurea Soares. Esclarece que recebeu R\$ 819.984,28 de herança, montante que deve ser subtraído dos cálculos de liquidação. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Deferiu-se o efeito suspensivo requerido (fls. 58/59).

Contraminuta a fls. 63/72, com pedido de condenação do agravante às penas por litigância de má-fé.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara.

Do exame mais apurados dos autos da liquidação, vê-se que a agravada ajuizou primeiramente ação de dissolução de união estável com partilha de bens.

Referida ação (autos nº 1010056-81.2019.8.26.0011) foi julgada procedente, com determinação de partilha do patrimônio amealhado durante a união, “*excetuando-se o*

valor equivalente ao montante recebido pelo réu por sucessão, atualizado monetariamente” (fls. 37 dos autos principais).

Interposto recurso de apelação pelo réu, ora agravante, houve confirmação da sentença pela Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, por voto relatado pelo D. Desembargador Alexandre Coelho (fls. 38/42 dos autos principais).

Embora as ações sejam distintas, pois o presente agravo de instrumento foi tirado de incidente de liquidação, as partes são as mesmas, envoltas na partilha do patrimônio, segundo termos da sentença antes proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, de sorte que está preventa para o conhecimento do presente recurso a C. 8ª Câmara de Direito Privado, aplicando-se ao caso em exame a norma do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.***” (destaque nosso).

Neste sentido vem a calhar precedente da C. Turma Especial Privado 1 deste Tribunal da lavra da eminente Desembargador Luiz Antonio de Godoy, do qual se extrai a seguinte

passagem:

“Anote-se que a prevenção é instituto cujo objetivo é evitar posicionamentos conflitantes ou destoantes relativos ao mesmo contexto fático ou a mesma relação jurídica, o que certamente implicaria em desprestígio para a função jurisdicional.

Vale destacar que embora as ações sejam diversas e entre elas não se tenha verificado conexão, até mesmo porque processadas e julgadas em momentos diferentes, tal fato não afasta a hipótese de prevenção nesta Instância, que é dotada de maior abrangência do que as hipóteses de conexão e continência tratadas no Código de Processo Civil (artigos 55 e 56, do Código de Processo Civil).

Assim, considerada a conexão intelectual, notadamente porque ambas as ações visam à cobertura continuada do tratamento médico da mesma patologia do paciente, tal fato é suficiente para gerar prevenção em segundo grau” (Conflito de Competência Cível nº 0024317-96.2022.8.26.0000, j. 05/12/2022).

Na mesma linha:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Inteligência do art. 105 do RITJESP - Existência de conexão entre as demandas apontadas pela Câmara Suscitada - O fato gerador de ambas as ações (causa remota), aquela primeira de

competência da C. 5ª Câmara de Direito Privado e a posterior de competência da C. 8ª Câmara de Direito Privado, é o contrato de Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência e/ou Hospitalar firmado pelas partes, o que gera a prevenção da Câmara Suscitante, independentemente da desistência e julgamento da primeira ação sem resolução do mérito - Competência da Câmara suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0001141-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

“Conflito de competência – Agravo de instrumento – Recurso interposto em ação de indenização por danos morais e materiais, cumulado com obrigação de não fazer – Distribuição por prevenção à 5ª Câmara de Direito Privado, em razão do julgamento anterior ação cautelar e ação declaratória – Embora não exista conexão entre as demandas na origem, o Artigo 105 do Regimento Interno desta C. Corte de Justiça adota critério diverso do Artigo 55 do Código de Processo Civil, de maior abrangência desde que envolva a mesma relação jurídica, como ocorreu na espécie – Precedentes da Turma Especial – Conflito acolhido para declarar a competência da 5ª Câmara de Direito Privado para julgar o recurso em questão” (TJSP; Conflito de competência cível 0019360-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual e ação indenizatória que
envolvem as mesmas partes e mesma relação jurídica contratual.
Prevenção da Eg. 7ª Câmara de Direito Privado, em virtude de
julgamento de recurso de apelação interposto na primeira ação.
Hipóteses de prevenção que não se confundem com as de conexão e
continência previstas no Código de Processo Civil. Inteligência do art.
105 do Regimento Interno deste E. TJSP. Conflito julgado procedente
para reconhecer a competência da 7ª câmara de direito privado”
(TJSP; Conflito de competência cível 0017167-64.2022.8.26.0000;
Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: Turma
Especial - Privado 1; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Plano de
saúde – Demanda que diz respeito a reajustes supostamente abusivos a
incidir nas mensalidades do plano de saúde – Anterior ação voltada à
determinação de custeio, pela requerida, de tratamento médico em
regime de home care cuja apelação foi julgada pela Colenda 2ª Câmara
de Direito Privado (suscitada) – Hipótese em que, a despeito de tratar-
se o presente feito de nova ação a versar sobre objeto diverso daquele
outrora discutido, dúvidas não há quanto ao fato de que ambas as
demandas são decorrentes da mesma relação jurídica entre as mesmas
partes – Competência que cabe à Câmara suscitada – Inteligência do
art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo – Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara
de Direito Privado (suscitada)” (TJSP; Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**0038002-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy;
Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível -
12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro:
03/11/2021).**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso
e com fundamento no art. 105 do RITJSP determino a redistribuição
para a C. 8ª Câmara de Direito Privado.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator